



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS  
Superintendência de Controle Externo  
Diretoria de Controle Externo dos Municípios  
Coordenadoria de Análise de Contas de Governo Municipais



**PROCESSO :** 932450  
**NATUREZA :** Pedido de Reexame  
**ÓRGÃO :** Prefeitura Municipal de Serra dos Aimorés  
**EXERCÍCIO :** 2014  
**RECORRENTE :** Célio Alves Pinto – Prefeito Municipal no período de 01/01/2012 a 30/04/2012  
**APENSO:** PCA 887051, exercício 2012

### I – Do relatório

Tratam os autos de Pedido de Reexame, fls. 01 a 04, interposto por Célio Alves Pinto, Prefeito Municipal de Serra dos Aimorés no período de 01/01 a 30/04/2012, contra decisão prolatada pela Primeira Câmara desta Corte, em Sessão do dia 22/04/2014, nos autos nº. 887051, em apenso, relativo à Prestação de Contas da Prefeitura Municipal de Serra dos Aimorés, exercício de 2012, que retornam a esta Unidade Técnica para análise da documentação juntada pelo Recorrente, nos termos do despacho às fls. 125.

A Primeira Câmara emitiu parecer prévio pela rejeição das contas relativas ao exercício de 2012, conforme notas taquigráficas de fls. 958 a 963 do processo nº 887051, em razão da aplicação do percentual de 21,24% da Receita Base de Cálculo na manutenção e desenvolvimento do ensino, apurado no exame da Prestação de Contas, fls. 18 a 23, inferior ao mínimo constitucional.

Em análise das razões recursais às fls. 10 a 12, a Unidade Técnica se manifestou pelo não provimento do recurso, porquanto as justificativas e documentação apresentadas não foram suficientes para modificar a decisão proferida por esta Corte de Contas.

Após, os autos foram encaminhados ao Ministério Público de Contas, o qual emitiu seu parecer, às fls. 14 a 17, pela manutenção da decisão pela emissão do parecer prévio com a rejeição das contas.

Por meio do despacho de fls. 18, o Exmo. Relator converteu os autos em diligência, para que o Sr. Célio Alves Pinto, Prefeito do Município de Serra dos Aimorés no exercício de 2012, encaminhe os balancetes de Receita do período de janeiro a abril de 2012, objetivando complementar a instrução processual necessária à apuração do percentual relativo à aplicação dos recursos na Manutenção e Desenvolvimento do Ensino – MDE no período em que foi gestor. Por meio de seu procurador, às fls. 35, o intimado informou que procurou providenciar os referidos documentos junto à

*hiv*



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS**  
**Superintendência de Controle Externo**  
**Diretoria de Controle Externo dos Municípios**  
**Coordenadoria de Análise de Contas de Governo Municipais**



Prefeitura Municipal sem obter êxito, requerendo deste Tribunal de Contas a oficialização do Município para que apresentasse os balancetes solicitados.

Em despacho de fls. 33, o Exmo. Relator determinou a intimação do atual prefeito (em 2015), para a apresentação dos balancetes de janeiro a dezembro de 2012.

Em atendimento ao objeto da intimação, o Sr. Mário Messias Campos de Oliveira – Secretário Municipal de Administração em 2015, por determinação do então prefeito municipal de Serra dos Aimorés, apresentou os balancetes da receita dos meses de janeiro a dezembro/2012, sendo a documentação juntada às fls. 39 a 123 e os autos encaminhados a esta Coordenadoria de Análise de Contas nos termos do despacho de fls. 125.

É o relatório.

## **II – Da análise da documentação apresentada**

Preliminarmente, cabe observar que as contas dos Chefes dos Executivos Municipais, relativas ao exercício de 2012, foram enviadas a este Tribunal exclusivamente por via internet, mediante acesso ao Sistema Informatizado de Apoio ao Controle Externo - SIACE, *software* que permitia ao gestor a remessa, em meio eletrônico, das informações relativas à execução orçamentária, financeira e patrimonial do Município, nos termos da Instrução Normativa nº 12/2011.

As referidas contas anualmente prestadas pelo Prefeito, para fins de emissão de parecer prévio, eram compostas do balanço geral do Município, retratando a execução orçamentária, financeira e patrimonial dos órgãos da administração direta do Poder Executivo, consolidada com a do Poder Legislativo e com a das entidades da administração indireta municipal.

A entrada de dados realizada pelo gestor no SIACE, relativos à execução orçamentária, financeira e patrimonial anual, constituía a base para a geração de todos os documentos que compunham a prestação de contas, gerando, posteriormente, relatórios de consulta, relatórios anexos e relatórios de fechamento, os quais passavam a ser objeto de análise da Unidade Técnica. Como os referidos relatórios consignavam valores acumulados de todo ano, não é possível o fracionamento das irregularidades apontadas no Relatório Técnico em período inferior a um ano, ou seja, não há como proceder à análise acerca das responsabilidades concernentes a cada um dos gestores considerando o período em que de fato houve alteração nos seus respectivos mandatos.



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS**  
**Superintendência de Controle Externo**  
**Diretoria de Controle Externo dos Municípios**  
**Coordenadoria de Análise de Contas de Governo Municipais**



Cumprе salientar que as informações consubstanciadas nos relatórios que compõem o aludido sistema passam pelo crivo inicial da Unidade Técnica sem que sejam confrontadas com inspeções ou documentos que comprovem os dados lançados pelo gestor.

Feitas essas considerações iniciais e ultrapassadas as razões recursais apresentadas pelo recorrente, já analisadas às fls. 10 a 12, no que diz respeito às alegações: de que esteve à frente do Executivo Municipal em um período curto, isentando-o de quaisquer responsabilidades pelos gastos realizados; de que a apuração do índice de 21,24%, realizada pela unidade técnica quando do exame da Prestação de Contas, se deu de forma superficial onde as despesas foram analisadas sob o aspecto virtual e pela sua propositura de realização de auditoria ou inspeção *in loco* para obtenção de prova pericial, passa-se ao exame da documentação juntada às fls. 39 a 123

Os balancetes da receita dos meses de janeiro a dezembro/2012 apresentados, registram valores cujo acumulado no ano de 2012 confere com os valores da Receita Base de Cálculo – RBC da aplicação na Manutenção e Desenvolvimento do Ensino consignados no Anexo I – Demonstrativo da Aplicação na Manutenção e Desenvolvimento do Ensino, às fls. 23 dos autos de Prestação de Contas nº 887051 e utilizados pela Unidade Técnica nas análises técnicas às fls. 18/23 e 928/929 daqueles autos, ocasião em que se apurou o percentual de 21,24% na aplicação anual na MDE, irregularidade esta motivadora da emissão do parecer prévio pela rejeição das contas.

A juntada documental dos sobreditos balancetes da receita aos autos possibilita a aferição da RBC em período fracionado (mensal) do exercício de 2012, contudo, não há nos autos documentos capazes de permitir a aferição da despesa (empenhada e liquidada) efetivamente aplicada na MDE em período parcial, de forma a demonstrar a aplicação realizada por cada um dos gestores no exercício de 2012.

Por fim, esta Unidade Técnica entende que a documentação objeto da presente análise não foi capaz de alterar os estudos técnicos às fls. 18/23 e 928/929, mantendo-se a irregularidade apontada, em razão da aplicação do percentual de 21,24% da Receita Base de Cálculo na MDE, abaixo do mínimo estabelecido constitucionalmente.

Entende, ainda, pela ratificação da análise técnica às fls. 10 a 12, cuja conclusão foi pelo desprovimento do recurso.



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS**  
**Superintendência de Controle Externo**  
**Diretoria de Controle Externo dos Municípios**  
**Coordenadoria de Análise de Contas de Governo Municipais**



**III - CONCLUSÃO**

Após análise das razões recursais, documentos e justificativas apresentadas, esta Unidade Técnica se manifesta, s.m.j., pelo não provimento do recurso, mantendo-se a decisão recorrida.

À consideração superior.

CACGM/DCEM, em 15/10/2020.

Bartolomeu José Honorato da Silva  
Analista de Controle Externo  
TC 1566-8



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS**  
**Diretoria de Controle Externo dos Municípios**  
**Coordenadoria de Análise de Contas de Governo Municipais**



|                        |                 |
|------------------------|-----------------|
| Município: 932450      | Exercício: 2014 |
| Nº do Processo: 932450 |                 |

Em 25/02/2021 encaminho a análise técnica à elevada consideração do Exmo. Sr. Relator, nos termos da Resolução TC nº 12/08 de 19/12/2008.

  
José Clemente M. Ferreira Santos

Coordenador

TC 3187-6